



Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Núcleo de Compras
REQUERIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90021/2024

PROCESSO: 136.00141749/2024-74

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO CULTURAL 2024.

SUGESTÃO DE DECIDIR PELA NÃO PROCEDÊNCIA DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024

I. BREVE RELATO DOS ATOS

Por meio do sistema compras.gov (site (<https://www.gov.br/compras>), às 9 horas do dia 04 de dezembro de 2024, aconteceu, de forma eletrônica, o Pregão nº 90021/2024.

A licitação (com seus documentos) fora divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como disponibilizada no site do CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/11/2024 e em jornal de grande circulação, observando as normas legais pertinentes.

O Termo de Referência, anexo do edital, apresentou as regras acerca da disputa, em especial, a habilitação fiscal.

Houve pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital, os quais a decisão da impugnação e as respostas aos pedidos de esclarecimentos foram divulgadas em sítio eletrônico oficial conforme especificado no subitem 13.4.1 do edital.

Ultrapassada as fases de julgamento das propostas e de documentos de habilitação, foi disponibilizado, pelo sistema, o prazo para a manifestação recursal, nos termos do item 11 do edital.

Considerando os 10 minutos concedidos de intenção de recurso em cada fase, as empresas **SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA, ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA e CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA** manifestaram intenção de recurso no sistema.

Deflagrados os prazos para a apresentação de Recurso e Contrarrazões, nos termos do edital, tempestivamente, a empresa **SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA** registrou seu recurso no sistema Compras.gov e a empresa **ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO** suas contrarrazões.

Não houve registro de recursos pelas empresas **ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA e CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA**.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS - SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA

A empresa SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA, doravante denominada Recorrente, insurgiu-se contra a sua inabilitação no presente certame referente a não comprovação Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 999.330,00 exigido no subitem 3.24 do Termo de Referência.

Alega que não houve aplicação do índice de correção permitida pela legislação vigente, o que elevaria o Patrimônio Líquido da Recorrente para um valor superior ao exigido.

Que há exigência de duplicidade de garantia da execução contratual contrariando a súmula do 275 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Informa que não foi utilizado o Princípio da Razoabilidade com base em uma diferença irrisória de R\$ 34.705,51 (3,47% do montante exigido).

Cita que o valor contratado para a execução dos serviços em 2024 apresentou um aumento significativo em comparação aos anos de 2022 e 2023.

Questiona se ausência de divulgação do orçamento estimativo limitou a competitividade entre os participantes. E se o sigilo foi justificado em termos técnicos ou estratégicos de forma transparente.

Indaga também a empresa recorrida ser a mesma que já executava o contrato nos dois anos anteriores.

Apresenta seu balanço parcial de 2024, que demonstra um patrimônio líquido superior ao valor exigido no edital.

Por fim, requereu a reanálise da documentação apresentada, a aplicação do índice de correção monetária permitida em lei e a reforma da decisão que inabilitou a recorrente.

III. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA

Decorrido o prazo de apresentação de contrarrazões, a Recorrida registrou tempestivamente no sistema suas contrarrazões quanto ao recurso administrativo da empresa SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA.

Preliminarmente afirma que a legislação vigente não obriga a aplicação do índice de correção monetária para fins de atualização do patrimônio líquido e o edital não prevê tal possibilidade.

Alega que o fato de a recorrente não ter impugnado o instrumento convocatório pressupõe que houve aceitação integral às suas disposições. Que qualquer inconformismo ou discordância com os termos do Edital ou do processo deveriam ser manifestados previamente à abertura do certame.

Que balanços parciais ou provisórios não possuem o mesmo valor probatório de demonstrações financeiras completas e auditadas.

Cita que a exigência de qualificação técnica com capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para a licitação, cumulativamente com a garantia de execução contratual está em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Referente a diferença de preços aplicados para execução dos serviços de 2024 em comparação aos anos de 2022 e 2023 a recorrida informa a confluência de três fatores econômicos preponderantes: a variação cambial, a inflação no preço dos serviços na Inglaterra e a extinção de benefícios fiscais.

Por fim solicita que seja negado o provimento ao Recurso Administrativo da empresa SEDA e mantida a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

IV – DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

Em que pese os argumentos da Recorrente e da Recorrida, o entendimento deste pregoeiro é pelo **não acolhimento do Recurso**, pelos seguintes termos de fato e de direito:

Inicialmente, convém explicar que a interposição de Recurso Administrativo enseja a provocação para a reanálise dos atos, no sentido de reavaliar a decisão anteriormente prolatada, cujo poder-dever advém do Princípio da Autotutela, que representa o controle da Administração sob seus próprios atos.

Cumpre-nos esclarecer que o certame encerra quando todas as suas fases são transcorridas sejam elas: análise de **proposta, fase de lances, negociação, aceitabilidade de preços, habilitação, recurso, adjudicação, homologação e após, assinatura de contrato**, enquanto não se esgotam esses quesitos não podemos dizer que temos vencedores e, sim mera expectativa do direito de contratar.

Pois bem. À priori, ressalta-se que a decisão atacada de inabilitar a recorrente, baseou-se no instrumento convocatório e demais documentos relacionados a ele, aplicando-se os princípios de vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei de Licitações.

A decisão obteve respaldo da Divisão de Contabilidade do Centro Paula Souza conforme análise efetuada dos documentos contábeis apresentados pela recorrente em sessão pública e anexados aos autos no sistema SEI volume VIII arquivo 0049948656.

Assim, os argumentos da Recorrente não podem ser considerados uma vez que a sua inabilitação seguiu estritamente os termos e diretrizes contidos no edital e termo de referência.

Tal frustração quanto sua desclassificação apresenta elementos em seus memoriais de caráter à fase anterior a abertura da licitação, na qual a recorrente não manifestou pedido impugnação ou pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório.

A exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 69 da Lei 14.133/2021, foi devidamente justificada nos autos, constando em suas alíneas no Termo de Referência a exigência de patrimônio líquido, balanço patrimonial, índices contábeis - Liquidez Geral (LG), Liquidez corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1.

Tal exigência acumulativa está prevista em lei e é um ato discricionário da Administração em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Os itens exigidos para qualificação econômico-financeira constantes no Termo de Referência foram objetos de impugnação de outra empresa interessada em participar da licitação, sendo indeferida em sua decisão pelo pregoeiro e ratificada pela Autoridade Competente deste órgão dada publicidade da decisão tempestivamente em 1 (um) dia anterior a abertura da sessão pública conforme disposto no item 13 do edital desta licitação (13 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO).

Desta forma a recorrente tinha pleno conhecimento dos termos exigidos para qualificação econômico-financeira presentes no instrumento convocatório, e o que acarretaria o não atendimento das cláusulas previstas.

Cabe esclarecer também que a porcentagem do patrimônio líquido incidente é sobre o preço referencial do certame, a qual se encontra, nos limites legais estabelecidos, e não sob 10% do valor da proposta da empresa vencedora como a mesma alega em seus memoriais.

Quanto a apresentação de balanço parcial ou aplicação de índice de correção financeira sobre o valor de seu patrimônio líquido citados pela recorrente, o instrumento convocatório não prevê essa hipótese e não há nos artigos referente a qualificação econômico-financeira presentes na Lei 14.133/2021 tal previsão, mantendo assim o pleno atendimento desta licitação aos ditames previstos em lei.

Considerar o patrimônio líquido apresentado pela recorrente de R\$ 964.624,49 em detrimento ao exigido de R\$ 999.330,00 levando em consideração apenas diferença de 3,47% sob o exigido, sem constar previsão no edital, ou no termo de referência que os critérios de julgamento levaria em conta a proximidade do valor, ensejaria favorecimento ao licitante em desacordo com os princípios de vinculação ao edital.

Neste ponto não há o que se discutir que não foi seguido o princípio da razoabilidade, uma vez que aplicar tal regra sem divulgar previamente aos interessados em participar da licitação violaria o princípio de isonomia por favorecimento em específico a condições atinentes a recorrida.

Acerca do sigilo do valor orçado pela Administração, este ato discricionário do órgão está devidamente justificado nos autos do correspondente processo, nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/2021 e presente no ETP (item 8), que fora disponibilizado a todos os participantes e interessados no site do Centro Paula Souza conforme texto na íntegra:

8.4. Sobre o preço referencial, justifica-se pela preservação do sigilo desse montante, nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/2021, pois se os concorrentes conhecerem esses valores, provavelmente, passarão a ofertar preços com mínima margem de redução, o que poderá inviabilizar a possibilidade de a Administração conseguir melhores ofertas, inclusive, com preços mais compatíveis ao mercado. 8.5. Além disso, essa preservação fará com que a disputa seja mais competitiva, o que resguardará o erário, já que, ao contrário, poderia desestimular os concorrentes, pois balizariam suas ofertas de acordo com o valor referencial divulgado, o que inibiria uma negociação mais efetiva para galgar mais descontos.

Sobre os preços aplicados em licitações anteriores em comparativo com a atual, são análises frias da recorrente que fogem do discricionário da Administração, considerando que em todas as licitações realizadas os valores obtidos pela empresa vencedora do certame foram inferiores ao preço referencial orçado pelo órgão em sua fase interna, de acordo com a Lei de Licitações vigente.

O fato de a recorrida sagrar-se vencedora dos certames citados pela recorrente, não condiciona a continuidade dos contratos, uma vez que são distintos e todos os critérios realizados nos pregões que a empresa se sagrou vencedora foram aplicados conforme disposto nos editais e na Lei de Licitações.

Por fim, a recorrente também registrou seu descontentamento em forma de representação junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 10/01/2025 através do TC-000507.989.25-9, cuja decisão foi de indeferimento ao pleito de sustação cautelar do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 em 16/01/2025.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugiro a **DECIDIR PELA NÃO PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA** no sistema compras.gov, mantendo a habilitação da empresa **ONE OPERADORA DE VIAGENS E INTERCAMBIO LTDA** declarada vencedora do certame.

Em face à motivação indicada, submeto tal entendimento a Autoridade Competente para análise e manifestação.

Caso seja mantido esse entendimento, solicita-se autorização para os trâmites necessários ao prosseguimento deste processo licitatório.

Respeitosamente,

São Paulo, na data da assinatura digital.

José Joaquim de Oliveira Vicente

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim de Oliveira Vicente, Assessor Técnico Administrativo III**, em 22/01/2025, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0053442490** e o código CRC **3A37F87A**.